

Rosag Empreendimentos e Participações S.A.

CNPJ nº 59.884.445/0001-24 - NIRE 35.300.122.691

Ata de Assembleia Geral Extraordinária Realizada em 07 de Fevereiro de 2026

1. Data, Hora e Local: 07 de fevereiro de 2026, às 10:00, na sede social da Rosag Empreendimentos e Participações S.A. ("Companhia"), localizada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Guaianases, nº 1.281, sala 2, Campos Eliseos, CEP 01204-003. **2. Mesa:** Presidente: Jayme Brasil Garfinkel; e Secretário: Rafael Damasceno Generoso.

3. Convocação e Presença: Convocação prévia dispensada, em razão da presença do acionista titular de ações representativas da totalidade do capital social da Companhia, nos termos do artigo 124, §4º, da Lei das Sociedades por Ações. **4. Ordem do Dia:** Discutir e deliberar sobre a reformulação e a consolidação do estatuto social da Companhia.

5. Deliberações: A assembleia geral, por unanimidade de votos, aprovou a reformulação e a consolidação do estatuto social da Companhia, que passará a vigorar, a partir desta data, com a redação constante do Anexo I a esta ata (Anexo I - Estatuto Social da Rosag Empreendimentos e Participações S.A.). **6. Encerramento:** Encerradas as discussões, o presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, não havendo manifestação, foram encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada esta ata, que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. São Paulo/SP, 07 de fevereiro de 2026. Jayme Brasil Garfinkel - Presidente; Rafael Damasceno Generoso - Secretário. Acionista: Jayme Brasil Garfinkel. JUCESP nº 136.496/26-0 em 13/03/2026. Marina Centurion Dardani - Secretária Geral. [Anexo I à ata de Assembleia Geral Extraordinária da Rosag Empreendimentos e Participações S.A., realizada em 07 de fevereiro de 2026] - Estatuto Social da Rosag Empreendimentos e Participações S.A. - Capítulo I - Denominação, Sede, Objeto Social e Duração: Artigo 1º - A Rosag Empreendimentos e Participações S.A. é uma sociedade anônima regida por este estatuto social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis ("Companhia"). Artigo 2º - A Companhia tem sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Guaianases, nº 1.281, sala 2, Campos Eliseos, CEP 01204-003. Parágrafo único - Por deliberação da diretoria, poderão ser instaladas, transferidas ou extintas filiais e quaisquer outras dependências em qualquer ponto do território nacional ou no exterior.

Artigo 3º - A Companhia tem por objeto: (i) a participação, como acionista ou quotista, no capital social de outras empresas em geral, respeitadas as restrições legais; e (ii) a promoção ou participação em empreendimentos e operações industriais, comerciais, mercantis e imobiliárias. **Artigo 4º** - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

Capítulo II - Capital e Ações: Artigo 5º - O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 1.414.474.971,80 (um bilhão, quatrocentos e quatorze milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta centavos), dividido em 3.348.831 (três milhões, trezentas e quarenta e oito mil, oitocentas e trinta e uma) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal. **Artigo 6º** - A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações das assembleias gerais. **Artigo 7º** - A Companhia poderá, a qualquer tempo, por deliberação da assembleia geral, observado o disposto neste estatuto social e na lei aplicável: (i) criar classes de ações preferenciais sem guardar proporção com as ações ordinárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas, que poderão ser ou não resgatáveis e ter ou não valor nominal; (ii) converter ações preferenciais em ações ordinárias ou ações ordinárias em ações preferenciais; e (iii) aprovar o resgate de ações ou de classes de ações. **Artigo 8º** - As ações são nominativas, presumindo-se a respectiva propriedade pela inscrição do nome do acionista no livro de registro de ações nominativas. **Artigo 9º** - Nos casos de reembolso de ações previstos em lei, o valor de reembolso corresponderá ao valor de patrimônio líquido contábil das ações, de acordo com o último balanço aprovado pela assembleia geral ou com balanço especial, na hipótese prevista no artigo 45, §2º, da Lei das Sociedades por Ações, em qualquer dos casos de acordo com os critérios de avaliação do ativo e do passivo fixados na legislação societária e os princípios contábeis geralmente aceitos. **Capítulo III - Assembleias Gerais: Artigo 10** - A assembleia geral reunir-se-á: (i) ordinariamente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social; e (ii) extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem, observadas, em sua convocação, instalação e realização, as disposições legais e estatutárias pertinentes. **Artigo 11** - A assembleia geral será instalada e presidida pelo Diretor Presidente e, em sua ausência, por um dos presentes, que poderá ser ou não acionista, indicado por acionistas titulares da maioria das ações com direito de voto presentes na assembleia. O presidente da mesa indicará um dos presentes, que poderá ser ou não acionista, para secretariar os trabalhos. **Artigo 12** - As deliberações da assembleia geral, ressalvados quóruns superiores previstos em lei e observado o disposto em acordo de acionistas arquivado na sede social, serão tomadas por acionistas titulares de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) das ações com direito de voto emitidas pela Companhia. **Capítulo IV - Administração: Seção I - Regras Gerais: Artigo 13** - A Companhia será administrada pela diretoria, observadas as disposições legais, deste estatuto social e de acordo de acionistas arquivado na sede social. **Parágrafo único** - A remuneração anual dos diretores será fixada anualmente pela assembleia geral, de forma global ou individual. **Artigo 14** - O prazo de mandato dos diretores é de 3 (três) anos, sendo permitida a reeleição. Os diretores permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos, estendendo-se os respectivos mandatos, ainda que expirado o prazo original, nos termos do artigo 150, §4º, da Lei das Sociedades por Ações. **Parágrafo único** - A investidura dos diretores ocorrerá mediante assinatura de termo de posse nos livros de atas da diretoria, independentemente de caução. **Seção II - Diretoria: Artigo 15** - A diretoria será composta por até 4 (quatro) diretores, sendo um dos cargos designado de Diretor Presidente e os demais, designados de Diretores ou outra designação determinada pela assembleia geral a cada eleição. Os diretores poderão ser acionistas ou não e serão eleitos e destituíveis, a qualquer tempo, pela assembleia geral, observadas as disposições legais, deste estatuto social e do acordo de acionistas arquivado na sede social. **Artigo 16** - A convocação das reuniões da diretoria deve ocorrer com antecedência mínima de 3 (três) dias, devendo a convocação ser feita por correspondência escrita ou e-mail e estar acompanhada da ordem do dia. A convocação poderá ser realizada por qualquer diretor. **Parágrafo 1º** - Independentemente de convocação, serão válidas as reuniões da diretoria que contarem com a presença da totalidade dos membros em exercício. **Parágrafo 2º** - As reuniões da diretoria serão instaladas sempre com a maioria dos membros em exercício da diretoria, salvo se outro quórum de instalação for previsto em acordo de acionistas arquivado na sede social. **Parágrafo 3º** - As reuniões da diretoria serão presididas pelo Diretor Presidente ou, em sua ausência, por qualquer dos diretores presentes, escolhido por maioria dos presentes. O presidente da mesa indicará um dos presentes, que poderá ser ou não diretor, para secretariar os trabalhos. **Parágrafo 4º** - Nas reuniões da diretoria, o diretor ausente poderá ser representado por um de seus pares, para formação de quórum de instalação e de deliberação. Serão admitidos votos por carta, telegrama ou e-mail, desde que recebidos até o momento da reunião, bem como a participação a distância de qualquer ou de todos os membros, via teleconferência, videoconferência ou outro meio equivalente. Os diretores que participarem e votarem a distância deverão ser considerados presentes à reunião, para todos os fins, servindo a assinatura do secretário da mesa, na ata, como comprovação da participação e do recebimento do voto. As reuniões da diretoria serão válidas mesmo que todos os diretores participem e votem a distância. **Artigo 17** - As deliberações da diretoria, observado o disposto em acordo de acionistas arquivado na sede social, serão tomadas por maioria absoluta de votos dos diretores em exercício, não se computando os votos em branco ou as abstenções. **Artigo 18** - A diretoria fica investida de poderes para transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, contrair obrigações, confessar dívidas e fazer acordos, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, bem como para praticar todos os demais atos necessários à realização dos fins sociais e ao regular funcionamento da Companhia. Compete especialmente à diretoria, observado o disposto neste estatuto social: (i) Cumprir e fazer cumprir este estatuto social e as deliberações da assembleia geral; (ii) Apresentar o relatório da administração, as demonstrações financeiras e a proposta de destinação dos lucros do exercício, observadas as disposições previstas em lei, neste estatuto social e em acordo de acionistas arquivado na sede social da Companhia; (iii) representar a Companhia ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, na forma prevista neste estatuto social. **Artigo 19** - A Companhia será representada da seguinte forma: (i) isoladamente, pelo Diretor Presidente, para a prática de quaisquer atos; (ii) por 1 (um) diretor em conjunto com 1 (um) procurador, para a prática de quaisquer atos, desde que observados os poderes outorgados na respectiva procuração; (iii) isoladamente, por qualquer diretor, apenas nas hipóteses previstas no parágrafo 1º deste artigo 19; e (iv) isoladamente, por 1 (um) procurador, apenas nas hipóteses previstas no parágrafo 1º deste artigo 19 e desde que observados os poderes outorgados na respectiva procuração. **Parágrafo 1º** - A representação da Companhia por 1 (um) diretor ou por 1 (um) procurador, isoladamente, nos termos das alíneas "iii" ou "iv" do caput deste artigo 19 está limitada aos seguintes atos: (i) representação perante o foro em geral; (ii) representação perante a Justiça do Trabalho e Sindicatos, inclusive para matéria de admissão, suspensão ou demissão de empregados e/ou acordos trabalhistas; e (iii) representação perante quaisquer órgãos públicos, incluindo órgãos federais, estaduais e municipais, Juntas Comerciais, Receita Federal do Brasil, Receitas Estaduais, Banco Central do Brasil, Instituto Nacional de Propriedade Industrial, entre outros. **Parágrafo 2º** - Nos atos de constituição de procuradores, a Companhia deverá ser representada obrigatoriamente na forma prevista na alínea "i" do caput deste artigo 19. **Parágrafo 3º** - As procurações outorgadas pela Companhia deverão especificar todos os poderes outorgados e, exceto se para fins de representação em processos judiciais ou administrativos, deverão ter prazo determinado, não superior a 1 (um) ano. **Parágrafo 4º** - A representação da Companhia deverá observar todas as regras previstas em acordo de acionistas arquivado na sede social. **Artigo 20** - Em operações estranhas aos negócios e objetivos sociais, é vedado aos diretores conceder fianças e avais em nome da Companhia, bem como contrair obrigações de qualquer natureza, salvo com a prévia e expressa autorização da assembleia geral. **Parágrafo único** - Os atos praticados com infringência ao disposto neste artigo 20 não serão válidos nem obrigarão a Companhia, respondendo cada diretor pessoalmente pelos efeitos de tais atos. **Capítulo V - Conselho Fiscal: Artigo 21** - A Companhia não terá conselho fiscal permanente, sendo que este somente se instalará a pedido de acionistas que cumpram os requisitos legais, nos termos do artigo 161 da Lei das Sociedades por Ações. **Parágrafo 1º** - Caso seja solicitado o funcionamento do conselho fiscal, os acionistas deverão determinar o número de membros efetivos, entre 3 (três) e 5 (cinco), e suplentes em igual número, com mandato até a primeira assembleia geral ordinária após sua instalação. **Parágrafo 2º** - A remuneração dos conselheiros fiscais será determinada pela assembleia geral que os eleger, observado o limite mínimo estabelecido no artigo 162, §3º, da Lei das Sociedades por Ações. **Capítulo VI - Exercício Social e Distribuição de Lucros: Artigo 22** - O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas na legislação aplicável. **Artigo 23** - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados, se houver, e a provisão para o imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro líquido, nos termos do artigo 189 da Lei das Sociedades por Ações. **Artigo 24** - O lucro líquido do exercício, depois de feitas as deduções previstas no artigo 23 deste estatuto social, terá a seguinte destinação, observado o disposto na lei aplicável: (i) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social, observado que a constituição da reserva legal poderá ser dispensada no exercício em que o saldo desta reserva, acrescido do montante das reservas de capital, exceder a 30% (trinta por cento) do capital social; (ii) uma parcela será destinada ao pagamento do dividendo obrigatório aos acionistas, conforme previsto no artigo 26 deste estatuto social, compensados os dividendos intermediários e o valor líquido dos juros sobre o capital próprio que tenham sido declarados no curso do exercício; (iii) o saldo será destinado à constituição da Reserva para Manutenção de Participações Societárias, observado o disposto no artigo 25 deste estatuto social e nos artigos 194, 198 e 199 da Lei das Sociedades por Ações, exceto se a assembleia geral deliberar por sua distribuição, capitalização ou outra destinação, observado o disposto neste estatuto social e na lei aplicável. **Artigo 25** - A Reserva para Manutenção de Participações Societárias tem as seguintes características: (i) sua finalidade é preservar a integridade do patrimônio social e a participação da Companhia em suas controladas e coligadas, evitando a descapitalização resultante da distribuição de lucros não realizados; (ii) serão destinados a essa reserva, em cada exercício, o saldo do lucro líquido do exercício, nos termos do artigo 24, alínea "iii", deste estatuto social, bem como valores adicionais aprovados pela assembleia geral; (iii) na medida em que os lucros destinados à Reserva para Manutenção de Participações Societárias forem realizados, os valores correspondentes à realização poderão, por proposta dos órgãos de administração, ser colocados à disposição da assembleia geral, para deliberação sobre sua destinação: (a) para capitalização; (b) para distribuição de dividendos; (c) para manutenção na reserva; ou (d) para destinação a outras reservas, observadas as disposições legais e estatutárias pertinentes; e (iv) o limite máximo da Reserva para Manutenção de Participações Societárias será igual ao valor do capital social, nos termos do artigo 199 da Lei das Sociedades por Ações. **Artigo 26** - Os acionistas terão o direito de receber com dividendo obrigatório, em cada exercício, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado nos termos do artigo 202, da Lei das Sociedades por Ações, observado, ainda, o disposto em acordo de acionistas arquivado na sede social e na legislação aplicável. **Parágrafo 1º** - No exercício social em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro do exercício, a assembleia geral poderá, por proposta da diretoria, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar, observado o disposto no artigo 197 da Lei das Sociedades por Ações. **Parágrafo 2º** - O dividendo previsto neste artigo 26 não será obrigatório no exercício social em que a diretoria informar à assembleia geral ser ele incompatível com a situação financeira da Companhia, obedecido ao disposto no artigo 202, §§ 4º e 5º, da Lei das Sociedades por Ações. **Parágrafo 3º** - Nenhuma ação de emissão da Companhia conferirá a seu titular o direito ao recebimento de dividendos fixos e/ou mínimos, mas apenas ao recebimento do dividendo obrigatório previsto neste artigo 26. **Artigo 27** - A diretoria poderá, em qualquer periodicidade, (i) levantar balanços intermediários e declarar dividendos e juros sobre o capital próprio à conta de lucros apurados nesses balanços; e (ii) declarar dividendos intermediários e juros sobre o capital próprio à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral da Companhia. **Artigo 28** - Os dividendos e os juros sobre o capital próprio pagos aos acionistas no curso de cada exercício serão considerados antecipação e imputados ao dividendo obrigatório referido no artigo 26 deste estatuto social. **Capítulo VII - Acordo de Acionistas: Artigo 29** - A Companhia, os acionistas e os administradores obrigatoriamente observarão, no exercício de direitos e no cumprimento de obrigações, todas as cláusulas, disposições, termos e condições constantes de acordo de acionistas arquivados na sede social. **Parágrafo único** - Os acionistas e administradores, bem como o presidente do conselho, conforme o caso, terão o direito e a legitimidade para proceder conforme o disposto no artigo 118, §§ 8º e 9º, da Lei das Sociedades por Ações. O presidente da assembleia geral não computará o voto proferido por qualquer dos acionistas que seja, de qualquer forma, contrário a regras contidas em acordo de acionistas arquivado na sede social, devendo, ainda, considerar tais votos como se proferidos em observância ao disposto no acordo de acionistas em questão. **Capítulo VIII - Arbitragem: Artigo 30** - Todos e quaisquer conflitos, controvérsias, divergências ou litígios relacionados a este estatuto social, inclusive quanto a sua existência, validade, interpretação, execução, descumprimento e/ou término, as consequências dos referidos eventos, de sua ineficácia ou invalidade, e/ou a quaisquer deveres e obrigações não contratuais relacionados a este estatuto social, deverão ser exclusiva e definitivamente resolvidos por meio de arbitragem administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM) ("Câmara"), a ser instituída e processada de acordo com o regulamento de arbitragem da Câmara ("Regulamento"), observado que, na hipótese de incompatibilidade entre as regras previstas neste artigo 30 e aquelas previstas pelo Regulamento, as primeiras deverão prevalecer, para todos e quaisquer fins ("Arbitragem"). **Parágrafo 1º** - O tribunal arbitral deverá ser composto por 3 (três) árbitros, com experiência em direito brasileiro ("Tribunal Arbitral"). Cada um dos polos do litígio (requerente e requerido) deverá indicar 1 (um) coárbitro, em prazo único. O terceiro árbitro, que deverá presidir o Tribunal Arbitral, será indicado de comum acordo pelos coárbitros escolhidos pelas partes envolvidas no litígio. Caso os integrantes do mesmo polo do litígio (requerente ou requerido) deixem de indicar um coárbitro, ou não chegarem a um consenso quanto à referida indicação, ou caso os dois coárbitros indicados pelas partes envolvidas no litígio não cheguem a um consenso quanto à indicação do terceiro árbitro, todos os árbitros deverão ser indicados pelo presidente da Câmara. **Parágrafo 2º** - A Arbitragem deverá ser conduzida em língua portuguesa. Todos os documentos a serem apresentados na Arbitragem deverão estar em língua portuguesa. **Parágrafo 3º** - A sede da Arbitragem será o Município de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. **Parágrafo 4º** - O Tribunal Arbitral decidirá com base na legislação brasileira, sendo-lhe vedado julgar por equidade. **Parágrafo 5º** - O procedimento arbitral, seus documentos, informações e/ou decisões deverão ser mantidos em sigilo pelas partes envolvidas no litígio, pela Câmara e pelo Tribunal Arbitral, sendo expressamente vedada a divulgação a terceiros de toda e qualquer informação relativa à Arbitragem sem a prévia e expressa autorização de todas as partes envolvidas no litígio. **Parágrafo 6º** - A sentença arbitral será final e vinculará todas as partes envolvidas no litígio, independentemente de recusa de qualquer delas em participar do processo arbitral. **Parágrafo 7º** - A responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas relacionadas à Arbitragem será determinada de acordo com o Regulamento ou, subsidiariamente, pelo Tribunal Arbitral, observado que não haverá qualquer reembolso de despesas incorridas com a contratação de advogados, peritos e/ou outros assessores pelas partes envolvidas no litígio. Não poderá haver a determinação de pagamento de honorários de sucumbência. **Parágrafo 8º** - Caso exista necessidade de medidas acautelatórias ou coercitivas anteriores à instauração da Arbitragem, eventual medida liminar ou preparatória ou de tutela antecipada obtida perante o Poder Judiciário poderá ser revista a qualquer momento pelo Tribunal Arbitral. **Parágrafo 9º** - Para dirimir as questões de natureza cautelar e/ou urgente surgidas antes da instauração da Arbitragem, as questões de caráter executório, bem como demais matérias sujeitas à Justiça comum, nos termos da lei aplicável, fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ou venha a ser. **Parágrafo 10** - Durante a tramitação da Arbitragem, ou durante a pendência de qualquer litígio, as partes envolvidas no litígio não estarão autorizadas a cessar ou a se furtao ao cumprimento das obrigações, deveres e/ou responsabilidades estabelecidos por este estatuto social, por acordo de acionistas e/ou pela lei aplicável, ressalvada eventual concessão de medidas liminar ou preparatória e de tutela antecipada. **Capítulo IX - Disposições Finais: Artigo 31** - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, cabendo à assembleia geral determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante que deverá atuar nesse período. **Artigo 32** - Aos casos omissos neste estatuto social, serão aplicáveis as disposições da Lei das Sociedades por Ações.



Esta publicação é certificada pelo Estadão, e foi publicada na página de Relação com o Investidor, o Estadão RI. Sua autenticidade pode ser conferida no QR Code ao lado ou pelo site: <https://estadaori.estadao.com.br/publicacoes/>